



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

**ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REMESSA NECESSÁRIA E NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0079117-43.2012.815.2001.**

ORIGEM: 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: Humberto Ataíde Cavalcanti e outros.

ADVOGADO: Ricardo de Almeida Fernandes e outros.

EMBARGADO: DER/PB – Departamento de Estradas de Rodagem da Paraíba.

ADVOGADO: Antônio Alves de Araújo e outro.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA, NEGOU PROVIMENTO AO APELO DOS AUTORES E PROVEU PARCIALMENTE A APELAÇÃO DO DER/PB. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E PREQUESTIONAMENTO EM SEDE DE EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.**

1. Os Embargos de Declaração que, a pretexto de sanar inexistente contradição, instauram nova discussão a respeito de matéria expressa e coerentemente decidida pelo Acórdão embargado não de ser rejeitados.
2. Fundamentando a decisão de forma clara e suficiente, não está o magistrado obrigado a se pronunciar sobre todas as teses e dispositivos legais suscitados pelo recorrente. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

**VISTOS**, examinados, relatados e discutidos os presentes Embargos Declaratórios na Apelação Cível n.º 0079117-43.2012.815.2001, em que figuram como Embargantes Humberto Ataíde Cavalcanti e outros e como Embargado o DER/PB – Departamento de Estradas de Rodagem da Paraíba.

**ACORDAM** os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em conhecer os Embargos de Declaração e rejeitá-los.**

**VOTO.**

**Humberto Ataíde Cavalcanti e outros** opuseram **Embargos de Declaração** contra o Acórdão de f. 278/282, que deu provimento à Remessa Necessária, negou provimento ao Apelo por eles interposto e proveu parcialmente a Apelação Cível interposta pelo **DER/PB – Departamento de Estradas de Rodagem da Paraíba**, reformando a Sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, f. 141/144, nos autos da Ação Ordinária por eles ajuizada, que julgou parcialmente procedente os pedidos de implantação dos percentuais incidentes sobre o vencimento básico de cada Promovente, em valores equivalentes ao somatório daqueles previstos na Lei Complementar Estadual n.º 39/85, e do pagamento das diferenças apuradas, para, rejeitando a prejudicial de prescrição quinquenal do fundo de direito, julgá-los improcedentes.

Em suas razões recursais, f. 386/389, alegaram que o Acórdão infringiu normas constitucionais e infraconstitucionais, e que foi contraditório ao violar disposição literal de lei e divergir de outros julgados deste Tribunal, uma vez que deixou de aplicar o art. 2º, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 50/2003, o art. 191, § 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 58/2003, os arts. 5º, XXXVI, 7º, VI, e 37, X, da Constituição Federal, os arts. 1º e 3º do Decreto n.º 20.910/32, e art. 6º, § 2º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42.

Pugnaram pelo acolhimento dos Aclaratórios para que seja corrigido o suposto defeito apontado e prequestionados os referidos dispositivos legais, possibilitando a interposição de Recurso à instância superior.

Nas contrarrazões, f. 395/398, o Embargado sustentou que não existe a contradição alegada e que a pretensão dos Embargantes consiste na reapreciação da matéria, pleiteando, ao final, a rejeição dos Aclaratórios.

### **É o Relatório.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

Diversamente do alegado pelos Embargantes, não houve contradição na Decisão embargada.

Os Embargantes sustentaram a existência de contradição no Acórdão, ao fundamento de que violou disposições literais de lei e divergiu de outros julgados deste Tribunal, deixando de aplicar normas constitucionais e infraconstitucionais.

Como se pode inferir da argumentação supra, estes Embargos Declaratórios são incabíveis, uma vez que a existência de eventual contradição em um pronunciamento judicial não decorre, por uma questão lógica, da existência do conflito com normas ou da divergência com outros julgados.

No que diz respeito à alegada falta de aplicação dos dispositivos prequestionados, também não se enquadra no conceito de contradição do julgado, porquanto não está o órgão jurisdicional obrigado a decidir a causa na forma sugerida pela parte.

Reafirmo que o somatório dos percentuais referentes a cada quinquênio nunca foi previsto na legislação estadual, uma vez que a Constituição Paraibana, em redação anterior à EC n.º 18/2003, em seu art. 33, XVIII, dispunha textualmente “...não se admitindo a computação de qualquer deles na base de cálculo dos subsequentes ...”.

No que concerne ao congelamento dos anuênios e de todas as demais vantagens incorporadas, é límpido o art. 191, § 2º, da LC n.º 58/2003, ao dispor que “os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores antes da vigência desta lei continuarão a ser pagos pelos seus **valores nominais** (negritei) a títulos de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X da Constituição Federal”.

Pretendem os Embargantes, na verdade, rediscutir o mérito expressamente

decidido, providência vedada nesta estreita via recursal<sup>1</sup>.

Ausentes quaisquer dos requisitos de admissibilidade dos Embargos Declaratórios, o caráter prequestionatório que os Embargantes desejam emprestar-lhes não tem como ser acolhido, já que o aludido Acórdão dissecou toda a matéria discutida, não existindo, portanto, qualquer eiva de contradição a ser sanada.

Posto isso, **considerando que a alegada contradição foi alegada apenas para ensejar a rediscussão da matéria, rejeito os Embargos de Declaração.**

**É o voto.**

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 25 de novembro de 2014, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) e o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exm.<sup>a</sup> Promotora de Justiça Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator

---

1 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omissivo na análise de algum ponto. Admite-se, por construção jurisprudencial, também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material. 2. "A omissão a ser sanada por meio dos embargos declaratórios é aquela existente em face dos pontos em relação aos quais está o julgador obrigado a responder; enquanto a contradição que deveria ser arguida seria a presente internamente no texto do aresto embargado, e não entre este e o acórdão recorrido. Já a obscuridade passível de correção é a que se detecta no texto do decisum, referente à falta de clareza, o que não se constata na espécie."(EDcl no AgRg no REsp 1.222.863/PE, Rel. Ministro castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/6/2011). 3. Embargos manejados com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida. 4. Embargos de declaração rejeitados (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 94.437/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).